



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Processo nº 0013825-87.2018.827.2706

Autor: GEORGE MICHAEL DIAS NERES

Réu: CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por GEORGE MICHAEL DIAS NERES em face de CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A.

Alega que "realizou uma compra via internet através do site www.extra.com.br junto a Requerida, do produto: Scanner Brother ADS-2000, no valor de R\$ 1.829,02 (Mil Oitocentos e Vinte e Nove Reais e Dois Centavos), pago via boleto bancário, à vista, que gerou o pedido n. 116495366".

Argumenta que a compra foi cancelada, não tendo recebido o reembolso mesmo após registrar várias reclamações administrativas junto à empresa demandada.

Assim, requer a restituição da quantia paga e a reparação dos danos morais que o evento causou.

Com a inicial foram colacionados documentos.

A requerida foi citada, tendo apresentado contestação no evento23, alegando , preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade dos atos praticados, a culpa exclusiva de terceiro, bem como a inexistência dos danos alegados.

Termo de audiência de conciliação no evento31, oportunidade na qual não houve acordo.

A autora apresentou réplica no evento39.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Sucintamente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Impende asseverar que a apreciação do mérito da lide deverá ser feita de acordo com as disposições do



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR** , Matrícula **290935**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1481e0d152**

Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a relação existente entre as partes se caracteriza em típica relação de consumo, já que a ré se enquadra como fornecedora de bens/serviços e o autor como consumidor/destinatário final do mesmo.

Tratando do assunto, NELSON NERY JUNIOR^[1] considera:

"Relações de consumo. As relações jurídicas de consumo, isto é, aquelas formadas entre consumidor (CDC 2º caput, 2º par.ún., 17 e 29) e fornecedor (CDC 3º), tendo por objeto o produto ou o serviço (CDC 3º e §§), encontram-se sob o regime jurídico do CDC. Estão fora, portanto, do sistema do Código Civil, que a elas só pode ser aplicado subsidiariamente. O contrato formado por qualquer técnica, desde que tenha os elementos acima, é de consumo. Portanto, contratos de comum acordo ('de gré à gré'), bem como os de adesão, podem caracteriza-se como de consumo. São exemplos de contrato de consumo: os contratos bancários, de cartões de crédito, de leasing, de planos de saúde e assistência médica, de seguros, de compra e venda de produtos, de prestação de serviços etc".

Portanto, indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se o princípio da solidariedade na cadeia de fornecimento.

Nesse sentido, verifica-se de imediato a legitimidade passiva do requerido, uma vez que, nas relações consumeristas, a responsabilidade pelo fornecimento de bens e serviços é solidária entre todos os fornecedores, nos termos do disposto no artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: "tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo".

Outrossim, entendo que se aplica o art. 6º, inciso VIII, do CDC, invertendo-se o ônus da prova, já que o fato relatado pela parte autora é verossímil, cabendo a ré a prova da legalidade dos atos praticados, da inexistência dos danos, bem como eventual excludente de responsabilidade.

A reparação dos danos na seara do Código de Defesa do Consumidor assume peculiaridade diferente de outros corpos de leis existentes em nosso ordenamento jurídico, porquanto estabelece como critério primordial para as indenizações, o sistema da responsabilidade objetiva, ou seja, aquele pautado na teoria do risco.

Dessa maneira, uma vez salientada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a análise do caso através da responsabilidade objetiva, deve-se agora tratar dos danos sugeridos pelo autor e do nexo de causalidade, a fim de constatar se os prejuízos alegados pela autora possuem correspondência lógica com alguma atitude do réu, independentemente se este agiu com culpa ou não.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil pressupõe para a sua caracterização, como mencionado, a presença de três elementos indispensáveis: um fato lesivo, um dano moral ou patrimonial, e o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o prejuízo advindo.

Importa analisar, inicialmente, os fatos que, conforme alega a autora, originariam o mencionado dano moral



sofrido.

A autora alega que comprou um SCANNER através do site da requerida na internet.

Finalizada a compra, o requerente recebeu a confirmação do pagamento, bem como foi gerado a nota fiscal respectiva, contudo, passados 03 (três) dias, a compra foi cancelada.

O certo é que, após várias reclamações do consumidor, inclusive por intermédio do portal RECLAMEAQUI, a requerida confirmou que cancelou a compra, uma vez que o parceiro responsável pela entrega não solucionou o problema, contudo, nunca restituiu o pagamento ao autor.

A requerida sustenta que não teria legitimidade nem responsabilidade, vez que apenas intermediou o negócio através da plataforma denominada MARKETPLACE, o que não possui respaldo, ante a já mencionada solidariedade que vigora no CDC.

A *Marketplace* funciona como uma espécie de shopping online, onde diversos vendedores oferecem seus produtos e serviços a clientes. Por meio da plataforma o consumidor avalia ofertas, preços e condições, realiza compras e pagamentos em um único ambiente virtual, como se fosse o mesmo estabelecimento comercial. Em troca, o *marketplace* cobra pelas transações que intermediou, muitas vezes em formato de comissões. Ou seja, não é um serviço prestado de graça, é uma atividade que auferir lucro com as compras realizadas, pois logo após aprovação da compra o sistema divide o pagamento entre o administrador, lojista e demais interessados na cadeia dos serviços

Assim, estamos diante da chamada responsabilidade solidária, pois a requerida atua como intermediadora de negócios celebrados por meio de seu site, o que corre por meio de disponibilização de vendedores oferecem seus produtos e serviços a clientes.

Frise-se que a atuação da ré, na realidade, é o elemento essencial para que haja a celebração do negócio, eis que contato entre contratante e contratado só ocorre porque ambos utilizam os serviços disponibilizados na rede mundial de computadores, razão pela qual é de rigor reconhecer que a requerida é parte legítima e responsável solidária pela falha na prestação de serviços ofertados ao autor, uma vez que integra a cadeia de fornecedores.

Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados:

CIVIL. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS VIA INTERNET. NÃO ENTREGA DE MERCADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE PASSIVA DO SITE QUE DISPONIBILIZA A REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS E RECEBE COMISSÃO DO VENDEDOR/ANUNCIANTE, QUANDO CONCRETIZADO O NEGÓCIO. ALEGAÇÃO AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Prestação de serviços. Comércio eletrônico. Produto adquirido através de intermediação comercial feita pelo réu, fornecedor de serviços, de acordo com a disposição do art. 3º, do CDC. O serviço prestado foi defeituoso, pois o produto adquirido não foi entregue à autora. Responsabilidade objetiva do réu (art. 14, da Lei nº 8078/90). Aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. O réu



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1481e0d152**

apresenta orientações ao consumidor para a compra, mas em nenhum momento não a recomenda. Site que transmite confiança e segurança. À vista da teoria da aparência, aquele que se utiliza de meios para confundir o consumidor, será também responsável por eventuais danos ocasionados. A cláusula contratual relacionada à exclusão da responsabilidade do apelado é nula, em razão de seu evidente abuso (art. 51, inc. I, da referida Lei). Recurso provido para julgar procedente a ação. (TJDFT, processo nº 2007.03.1.005582-8, rel. Gislene Pinheiro, publicado em 03/09/2007).

CIVIL - CONSUMIDOR - COMPRA E VENDA DE APARELHO CELULAR VIA INTERNET-NÃO ENTREGA DE MERCADORIA - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - SOLIDARIEDADE PASSIVA DO SITE QUE DISPONIBILIZA A REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS E RECEBE UMA COMISSÃO DO VENDEDOR/ANUNCIANTE, QUANDO CONCRETIZADO O NEGÓCIO - 1. Doutrina. "Os contratos de fornecimento de produtos ou de prestação de serviços, dos quais constituem exemplo aqueles celebrados entre provedores de acesso à internet e os seus clientes, encontram-se sujeitos, (...) às mesmas proteções ordinariamente dirigidas à tutela dos consumidores, em relação à eventual aquisição de bens no mundo real. (.....) Não se pode olvidar que os contratos realizados pela Internet são contratos de adesão, daí porque as limitações na interpretação de tal espécie de contrato são, evidentemente, aplicáveis. Por isso é que devem ser consideradas nulas todas as disposições que alterem o equilíbrio contratual das partes, ou que liberem unilateralmente as partes de suas obrigações legais, como é o caso das cláusulas de não indenizar." (Vitor Fernandes Gonçalves, A Responsabilidade Civil na Internet, R. Dout. Jurisp. TJDF 65, pág. 86). 2. O serviço prestado pela ré, de apresentar o produto ao consumidor e intermediar negócio jurídico por meio de seu site e receber comissão quando o negócio se aperfeiçoa, enquadra-se nas normas do CDC (art. 3º, § 2º, da Lei 8078/90). 3. É de se destacar que a recorrente não figura como mera fonte de classificados, e sim, participa da compra e venda como intermediadora, havendo assim, solidariedade passiva entre a recorrente e o anunciante, nos termos do Parágrafo único do art. 7º do Código do Consumidor. 4. Merece confirmação sentença que condenou a intermediadora a indenizar consumidor pelo não recebimento de produto adquirido (aparelho de telefone celular) em site de internet de responsabilidade daquela (intermediadora), aqui Recorrente. 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TJSP, Apelação nº 1221137001, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, julgado em 04/02/2009).

Assim, deve arcar com o ônus de sua leniência e, conseqüentemente, reparar os danos sofridos pelo autor pela não entrega do produto adquirido.

DO DANO MATERIAL

Segundo os fatos narrados, o autor não recebeu a mercadoria comprada através da loja virtual da empresa requerida.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1481e0d152**

Nesse sentido, incumbia à demandada o ônus de comprovar a entrega do produto. Contudo, a empresa não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido.

Portanto, diante da ausência de comprovação de entrega, o consumidor faz jus ao ressarcimento do valor pago, ou seja, R\$ 1.835,24 (um mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado.

DO DANO MORAL

O dano moral é aquele que afeta o íntimo do indivíduo, os seus valores, a sua imagem e integridade, acarretando-lhe constrangimento, desgosto, insatisfação e um mal-estar social.

Acerca do tema, indispensáveis são as lições de YUSSEF SAID CAHALI^[2]:

"Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral."

No caso em espécie, é inegável o dano moral sofrido pela parte autora, uma vez que teve frustrada a sua legítima expectativa de usar o produto que comprou e pagou.

O certo é que um atraso rotineiro e simples não gera, por si só, a obrigação de reparar os danos, mas, no caso concreto, o atraso excedeu absurdamente qualquer razoabilidade, além do requerido ter promovido unilateralmente a transação realizada.

Os danos morais possuem características diferentes de outras espécies de danos, dentre as quais, a desnecessidade da comprovação efetiva do abalo sofrido para que o ofendido tenha direito à pretendida reparação. Isso porque, "por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção material, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (TJRJ - Ac. unân. da 2ª Cam. Cív., reg. em 07/03/97 - Ap. 8.203/96 - Rel. Des. Sérgio Cavalari Filho)

Sem dúvida, o que se deve ter em mente é que o dano moral implica em diminuição à subjetividade da pessoa, derivada da lesão a um interesse espiritual e a situação do caso destes autos traz esse tipo de sequela.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente da Turma Recursal do Tocantins, de caso semelhante:

Vejam-se os seguintes julgados proferidos em casos semelhantes:



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1481e0d152**

RECURSO CÍVEL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA PELA INTERNET. ATRASO NA ENTREGA DO PRODUTO ADQUIRIDO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. ENTREGA PROMETIDA EM 7 DIAS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO E EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DESTA TURMA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (1) - Insurge-se a recorrente contra a sentença que condenou a recorrida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais decorrentes do atraso na entrega de produto adquirido na internet. A compra foi feita em 30/11/2012, com prazo de entrega de 7 dias úteis, no entanto, a entrega ocorreu apenas em 22/12/2012. Alega que o valor é ínfimo e pugna pela majoração da condenação. (2) - Patente a falha no fornecimento de serviços da requerida que injustificadamente não entregou o produto adquirido pelo consumidor no prazo estipulado, ensejando no dever de reparar os danos causados. (3) - Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. (4) - O valor indenizatório está em consonância com os fatos relatados nos autos e de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal. (5) - Recurso conhecido, mas não provido. (6) - A parte recorrente arcará com custas e honorários advocatícios. Quanto aos honorários, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, tomando ainda em conta o baixo valor da condenação, com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC, arbitra-se em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo-se, todavia, sua cobrança, pelo prazo do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. (7) - Unânime. Acompanharam o relator os Excelentíssimos senhores Juízes Rubem Ribeiro de Carvalho e José Maria Lima. (8) - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95. (RI 0013909-54.2014.827.9100, Rel. Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Primeira Turma Recursal Cível, julgado em 06/05/2015).

Dessa forma, é evidente que a requerida deve ser condenada no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor.

Da fixação do quantum indenizatório

A indenização constitui uma compensação monetária para fins de ressarcimento de perdas ou prejuízos sofridos, imposta por um dever jurídico.

Nesse contexto, é delegado então ao Juiz a difícil tarefa de "quantificar" uma vida, como forma de suavizar a



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1481e0d152**

dor causada pelo dano.

O art.944 do Código Civil pátrio estabelece que "*a indenização mede-se pela extensão do dano*". Deste modo, a reparação será norteada de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

A questão então é definir o *quantum satis* e para isso não se pode se distanciar da dor e dos aspectos da personalidade afetados em razão da investida injusta, elementos estes característicos do dano moral, e da função repressora da indenização, para que outros atos de igual natureza não se repitam.

Deve, então, o magistrado utilizar-se dos princípios inerentes ao bom senso e à moral, pois é, em verdade, impossível se analisar precisamente o *pretium doloris*, mas é certo que o agressor, necessariamente, haverá de propiciar à sua vítima uma satisfação tão grande, quanto à dor que motivou, e não pode a condenação ser meramente simbólica frente ao poder econômico de quem irá suportá-la, sem que isso gere também enriquecimento ilícito.

O critério de quantificação mais utilizado para ressarcimento dos danos morais é o do arbitramento, cujos parâmetros "*devem resultar da natureza jurídica do dano moral, ou melhor, da finalidade que se tem em vista satisfazer mediante a indenização*" [3]. Atribui-se ao magistrado ampla discricionariedade para fixar o valor indenizatório, de acordo com a análise do caso concreto, diante da ausência de parâmetros tarifados.

No mesmo direcionamento leciona Washington de Barros Monteiro quando afirma que "Inexiste, de fato, qualquer elemento que permita equacionar com rigorosa exatidão o dano moral, fixando-o numa soma em dinheiro. Mas será sempre possível arbitrar um '*quantum*', maior ou menor, tendo em vista o grau de culpa e a condição social do ofendido" [4].

Portanto, o juiz pode valer-se de seus próprios critérios de justiça, uma vez que não estão preestabelecidos parâmetros ou quaisquer métodos de interpretação, para fixar o ressarcimento dos danos morais, observando apenas a razoabilidade e os fins reparador, sancionador e pedagógico do ressarcimento, conforme se explica adiante.

Em primeiro plano, deve-se notar que, do princípio fundamental da teoria da responsabilidade civil, e ainda aspiração e anseio da autora, correspondente à noção de que os danos ocasionados hão de ser reparados em sua integralidade; nasce, reflexamente, a concepção de que a indenização tem limite justamente na magnitude dos danos causados.

Em outras palavras, significa dizer que a fixação dos danos, quer morais, quer materiais, não pode ensejar enriquecimento ilícito em prol do lesado.

Por outro lado, a função ressarcitória não pode ser a única atribuível à responsabilidade civil. Com efeito, o dever de reparar os danos morais, considerando não existir fator concreto para sua mensuração, deve igualmente desempenhar função sancionatória ao agente lesante e preventiva da prática de novos atos ilícitos semelhantes, com caráter pedagógico.

Nesse aspecto, entendo também que para a fixação deve ser levado em consideração o empenho ou conduta desempenhada pelo causador do dano, notadamente, os seus esforços em evitar a sua ocorrência.

No caso dos autos, todos os fatos são desfavoráveis à requerida, vez que foi totalmente negligente com as suas obrigações.



Por conseguinte, a fim de atender às funções indenizatória, sancionatória e preventiva, cabíveis ao dever de reparação de danos morais, e atentando para a gravidade do dano impingido, as condições pessoais do autor e econômicas do ofensor - que poderia ter evitado toda esse imbróglio - e no grau de suportabilidade da indenização, fixo, como justa compensação pelos prejuízos morais sofridos, o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para a parte autora.

DO NEXO DE CAUSALIDADE.

O nexo de causalidade consiste em um liame entre a conduta do requerido e o resultado danoso.

In casu, a par das considerações até aqui realizadas, de logo se evidencia a presença do nexo em questão, pois foram os atos praticados pela ré, ao não prestar o serviço adequadamente, os responsáveis pelos danos morais sofridos pela autora.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor GEORGE MICHAEL DIAS NERES a fim de CONDENAR a requerida CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), quantia a ser corrigida monetariamente a contar do arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e ainda determinar que a restituição dos valores pagos pelo produto, qual seja R\$ 1.835,24 (um mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), caso não tenham sido estornados pela requerida, valor este que deverá ser corrigido a contar da data do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno, ainda, a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

De Araguatins/TO, data e hora do sistema e-Proc.

Juiz JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR

Titular da Vara Cível da Comarca de Araguatins

em Auxílio ao NACOM - Portaria nº 1437/2019

[1] in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em vigor, RT, 4ª ed., pág. 1833/1834.

[2] Dano Moral. 2. ed., rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 20.

[3] REALE, Miguel. O dano moral no direito brasileiro, in *Temas de Direito Positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p.26.

[4] MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: direito das obrigações. V.5. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 414.

